

signadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de NCz\$ 72.090,00 (setenta e dois mil cruzados novos), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de junho de 1989.

ALMIR AFFONSO

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Alberto Goldman, Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 1.º de junho de 1989.

ANEXO

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 612, DE 1.º DE JUNHO DE 1989

ESCALA DE VENCIMENTOS

Denominação do Cargo	Valor do Vencimento
Auditor I	485,40
Auditor II	537,51
Auditor III	621,52

LEIS

LEI N.º 6.469, DE 1.º DE JUNHO DE 1989

Altera dispositivos da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985, que dispõe sobre o sistema retributivo dos servidores ferroviários da Estrada de Ferro Campos do Jordão, e dá providências correlatas.

O VICE-GOVERNADOR, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos, adiante enumerados, da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985:

I — o artigo 4.º;

Artigo 4.º — Para preenchimento das funções de direção e assessoramento, exigir-se-ão, cumulativamente:

I — diploma de nível universitário ou habilitação profissional correspondente; e

II — experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as funções a serem exercidas, de no mínimo 2 (dois) anos.

II — os incisos II e III do artigo 20;

II — Escala Salarial 2 — constituída de 7 (sete) referências numéricas, representadas por números arábicos contendo cada uma 6 (seis) níveis, identificados por algarismos romanos de I a VI, destinada às funções de chefias operacionais e administrativas.

III — Escala Salarial 3 — constituída de 4 (quatro) referências numéricas, representadas por algarismos arábicos, destinada às funções de direção e assessoramento.

Artigo 2.º — O quadro de pessoal a que se refere o artigo 3.º da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985, modificado pelo artigo 2.º da Lei 5.689, de 29 de maio de 1987, fica alterado na conformidade dos Anexos I, II e III que fazem parte integrante desta lei.

Artigo 3.º — Os valores das escalas salariais a que se refere o artigo 21 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985, com as alterações posteriores, ficam fixados na seguinte conformidade:

I — a partir de 1.º de julho de 1988, o Anexo IV, que faz parte integrante desta lei, relativo à Escala Salarial 3;

II — a partir de 1.º de outubro de 1988, os Anexos V, VI e VII, que fazem parte integrante desta lei, relativos às Escalas Salariais 1, 2 e 3, respectivamente;

III — a partir de 1.º de novembro de 1988, os Anexos VIII, IX e X, que fazem parte integrante desta lei, relativos às Escalas Salariais 1, 2 e 3, respectivamente;

IV — a partir de 1.º de dezembro de 1988, os Anexos XI, XII e XIII, que fazem parte integrante desta lei, relativos às Escalas Salariais 1, 2 e 3, respectivamente.

Artigo 4.º — O cálculo da complementação de que trata o artigo 4.º das Disposições Transitórias da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985, observadas as disposições contidas no seu parágrafo 2.º, com a nova redação dada pelo inciso II, do artigo 1.º, da Lei n.º 5.689, de 29 de maio de 1987, será efetuado sobre o valor do nível da referência numérica da escala salarial em que estiver classificado o servidor ferroviário.

Artigo 5.º — O disposto nesta lei aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos inativos e pensionistas.

Artigo 6.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de NCz\$ 37.100,00 (trinta e sete mil e cem cruzados novos), mediante utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7.º — Esta lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e especialmente o inciso II do artigo 14 e o parágrafo único do artigo 24, da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — O servidor ferroviário que estiver percebendo retribuição global mensal superior à retribuição pecuniária instituída por esta lei, seja qual for a origem das vantagens pecuniárias que vier auferindo, terá o excesso considerado como vantagem pessoal.

Artigo 2.º — Os cargos de Chefe de Divisão I, II, III e IV a que alude o artigo 2.º da Lei n.º 5.689, de 29 de maio de 1987, modificado pelo artigo 2.º desta lei ficam com sua denominação alterada na seguinte conformidade:

I — Chefe de Divisão I e II — para Diretor de Serviço, Referência 1 a que se refere o Anexo III desta lei; e

II — Chefe de Divisão III e IV — para Diretor Técnico de Serviço, Referência 2, a que se refere o Anexo III desta lei.

Artigo 3.º — A vantagem de mérito prevista no artigo 13 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985, para os servidores ferroviários incluídos na Escala Salarial 3, e a gratificação instituída pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.226, de 7 de julho de 1986, com as alterações posteriores, ficam absorvidas pelos valores dos salários mensais fixados por esta lei.

Artigo 4.º — Os servidores ferroviários, cujos salários tenham sido reajustados a partir de 1.º de julho, 1.º de outubro, 1.º de novembro e 1.º de dezembro de 1988, nos termos das Leis Complementares n.ºs 576, de 24 de novembro de 1988, 581, de 20 de dezembro de 1988 e 588, 21 de dezembro de 1988, farão jus à diferença pecuniária que se apurar em decorrência da revalorização determinada por esta lei.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de junho de 1989.

ALMIR AFFONSO

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 1.º de junho de 1989.

ANEXO I

A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º DA LEI N.º 6.469, DE 1.º DE JUNHO DE 1989

QUADRO DE PESSOAL

FUNÇÕES DIRECIONAIS E ADMINISTRATIVAS		
ESCALA SALARIAL 1		
QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	REFERÊNCIA
1	Médico do Trabalho	111
1	Assistente Social	111
1	Comprador	101
3	Técnico de Finanças	101
3	Técnico de Pessoal	101
4	Artífice Eletricista A	101
6	Artífice Mecânico A	101
6	Operador Motoatriz A	101
4	Artífice Eletricista B	91
7	Artífice Mecânico B	91
1	Operador de Subestação Líder	91
1	Artífice Tipográfico Líder	81
6	Recepcionista de Turismo	81
1	Artífice Tipógrafo	71
1	Auxiliar de Atividades Turísticas	71
2	Auxiliar de Finanças	71
2	Auxiliar de Pessoal	71
5	Operador Motoatriz B	71
2	Artífice Eletricista C	71
10	Artífice Mecânico C	71
2	Marceneiro	71
3	Operador de Subestação	71
2	Auxiliar de Enfermaria	61
12	Auxiliar de Estação	61
2	Garçon (Trea)	51
3	Carpinteiro	51
2	Encanador	51
15	Escrivão	51
3	Motorista	51
6	Fedreiro	51
3	Fintor	51
14	Ajudante de Artífice	41
12	Ajude de Trea	41
2	Operador de Teleférico	41
2	Telefonista	31
28	Ajudante de Parque Turístico	31
6	Billeteiro	31
9	Ajudante de Estação	21
9	Ajudante Geral II	21
41	Ajudante Geral de Linha	21
1	Ajudante Geral de Obras	21
1	Operador de Copiadora	21
1	Vigia	21
3	Ajudante Geral I	11

ANEXO II

A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º DA LEI N.º 6.469, DE 1.º DE JUNHO DE 1989

QUADRO DE PESSOAL

FUNÇÕES DE CHEFIA OPERACIONAL E ADMINISTRATIVAS		
ESCALA SALARIAL 2		
QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	REFERÊNCIA
1	Chefe de Seção Elétrica	7
1	Chefe de Seção Mecânica	7
1	Chefe de Seção Manufaturado	6
1	Chefe de Seção de Contabilidade	6
1	Chefe de Seção de Orçamento e Custos	6
1	Chefe de Seção de Pessoal	6
1	Chefe de Seção Operações e Atividades	5
3	Chefe de Estação	4
1	Chefe de Seção de Armazém e Abastecimento	4
1	Chefe de Seção de Obras	4
1	Chefe de Tesouraria	4
1	Chefe de Turma de Manutenção Elétrica	4
1	Chefe de Turma de Manutenção Mecânica	4
1	Chefe de Turma Metalúrgica	4
1	Mestre de Linha	4
1	Gerente da Caverna do Biato	4
1	Chefe de Turma de Manutenção Telefônica	4
1	Gerente de Estúlio Kibas	4
1	Chefe de Turma de Carpintaria e Pintura	3
1	Chefe de Turma de Manutenção de Linhas Aéreas	3
1	Encarregado do Palmeirão de Águas Claras	2
3	Chefe de Estação B	1
1	Encarregado de Turma de Obras	1
7	Fator de Turma de Manutenção de Via	1

ANEXO III
A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º DA LEI N.º 6.469, DE 1.º DE JUNHO DE 1989

FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO		
ESCALA SALARIAL 3		
QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	REFERÊNCIA
1	Diretor Ferroviário	4
1	Assessor Jurídico	3
2	Assessor Técnico	3
2	Diretor Técnico de Serviço	2
4	Diretor de Serviço	1
10		

ANEXO IV
A QUE SE REFERE O INCISO I DO ARTIGO 3.º DA LEI N.º 6.469, DE 1.º DE JUNHO DE 1989

VIGÊNCIA 1.º DE JULHO DE 1988

ESCALA SALARIAL 3		
REFERÊNCIAS	VALOR C/z	
1	157.375,72!	
2	184.201,91!	
3	212.868,93!	
4	245.995,97!	

ANEXO V
A QUE SE REFERE O INCISO II DO ARTIGO 3.º DA LEI N.º 6.469, DE 1.º DE JUNHO DE 1989

VIGÊNCIA 1.º DE OUTUBRO DE 1988

ESCALA SALARIAL 1							
NÍVEIS							
REFERÊNCIAS	I	II	III	IV	V	VI	
1	52.700,00	54.500,15	57.400,65	60.300,15	63.200,65	66.100,15	69.000,65
2	54.500,15	57.400,65	60.300,15	63.200,65	66.100,15	69.000,65	71.900,15
3	57.400,65	60.300,15	63.200,65	66.100,15	69.000,65	71.900,15	74.800,65
4	60.300,15	63.200,65	66.100,15	69.000,65	71.900,15	74.800,65	77.700,15
5	63.200,65	66.100,15	69.000,65	71.900,15	74.800,65	77.700,15	80.600,65
6	66.100,15	69.000,65	71.900,15	74.800,65	77.700,15	80.600,65	83.500,15
7	69.000,65	71.900,15	74.800,65	77.700,15	80.600,65	83.500,15	86.400,65
8	71.900,15	74.800,65	77.700,15	80.600,65	83.500,15	86.400,65	89.300,15
9	74.800,65	77.700,15	80.600,65	83.500,15	86.400,65	89.300,15	92.200,65
10	77.700,15	80.600,65	83.500,15	86.400,65	89.300,15	92.200,65	95.100,15
11	80.600,65	83.500,15	86.400,65	89.300,15	92.200,65	95.100,15	98.000,65

ANEXO VI
A QUE SE REFERE O INCISO II DO ARTIGO 3.º DA LEI N.º 6.469, DE 1.º DE JUNHO DE 1989

VIGÊNCIA A PARTIR DE 1.º DE OUTUBRO DE 1988

ESCALA SALARIAL 2							
NÍVEIS							
REFERÊNCIAS	I	II	III	IV	V	VI	
1	93.950,41	93.637,93	102.424,43	109.805,43	118.215,93	126.626,43	135.036,93
2	101.976,24	107.915,65	113.855,06	119.794,47	125.733,88	131.673,29	137.612,70
3	110.002,07	115.941,48	121.880,89	127.820,30	133.759,71	139.699,12	145.638,53
4	119.027,90	124.967,31	130.906,72	136.846,13	142.785,54	148.724,95	154.664,36
5	128.053,73	133.993,14	139.936,14	145.875,55	151.810,96	157.750,37	163.689,78
6	137.079,56	143.018,97	147.965,57	153.804,98	159.795,39	165.784,80	171.715,21
7	146.105,39	152.044,79	156.992,59	161.799,40	167.789,81	173.779,22	179.740,63

ANEXO VII

A QUE SE REFERE O INCISO II DO ARTIGO 3.º DA LEI N.º 6.469, DE 1.º DE JUNHO DE 1989

VIGÊNCIA 1.º DE OUTUBRO DE 1988

ESCALA SALARIAL 3		
REFERÊNCIAS	VALOR	
1	270.973,06!	
2	313.143,25!	
3	361.876,16!	
4	418.193,15!	